**COMISSÃO DE SAÚDE**

**P A R E C E R Nº 034 /2024**

**RELATÓRIO:**

 Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 191/2024,** de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que institui o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, e dá outras providências.

 Assim, conforme o Projeto de Lei supramencionado, fica instituído o Programa de Atenção ao Diagnóstico de Autismo e Intervenção Precoce no Estado, visando a implantação dos melhores protocolos disponíveis, adotados junto às Unidades Básicas de Saúde - Atenção Primária - para assegurar as melhores chances de rastreio de atrasos do desenvolvimento, acesso à intervenção precoce e diagnóstico às crianças.

Após ser examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o **Projeto de Lei foi** **aprovado com Emenda Substitutiva (Parecer nº 423/2024)** e vem agora para esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: *saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária e; saúde ambiental e saúde ocupacional.*

 Registra a justificativa do autor**,** que *“(...) Segundo o Manual de Orientação do Transtorno do Espectro do Autismo da Sociedade Brasileiro de Pediatria (SBP), o número de diagnósticos de autismo vem aumentando significamente. “Nos Estados Unidos da América, por exemplo, de 1 para cada 150 crianças de8 anos em 2000 e 2002, a prevalência do TEA aumentou para 1 para cada 68 crianças em 2010e 2012, chegando à prevalência de 1 para cada 58 em 2014.” (SBP, 2019, p.2). Ainda de acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (2019), esse aumento acontece devido ao desenvolvimento de instrumentos diagnósticos e de rastreamento com propriedades psicométricas adequadas e também devido à ampliação dos critérios diagnósticos. Gaiato e Teixeira (2018) relatam que esse aumento de diagnósticos também acontece devido às famílias que estão buscando ajuda e mais informações e aos médicos que estão mais capacitados para realizar esse diagnóstico. Segundo o DSM V, os fatores de risco podem ser genéticos e ambientais, onde a idade parental avançada, exposição fetal a ácido valproico e baixo peso ao nascer são fatores que podem contribuir para que o indivíduo esteja dentro do TEA. (...)”*

 O autor ainda diz, *“(...) De acordo com o Ministério da saúde, o que dificulta a conclusão do diagnóstico é a multiplicidade de características que o autismo traz. Zanon, Backes e Bosa (2017), acreditam que a falta de profissionais qualificados e a dificuldade de acesso aos serviços também podem ser empecilhos para que haja esse atraso de diagnóstico no Brasil. Por isso, de acordo com Guilhardi, Romano e Bagaiolo (2011), é necessário que os profissionais da área da saúde e educação tenham discernimento do transtorno e saibam identificar os primeiros sinais. (...)”*

 O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que afeta a interação social, a comunicação, os interesses e o comportamento, as manifestações do transtorno acompanham o indivíduo desde a infância e variam dependendo da gravidade da condição, o nível de desenvolvimento.

 O diagnóstico precoce pode permitir que as famílias busquem os caminhos para desenvolver suas crianças a superarem seus desafios e exercitarem suas habilidades, por não ser uma doença, não é possível dizer que há cura para o autismo, trata-se de um transtorno do desenvolvimento que acompanha o indivíduo por toda a vida. Apesar disso, estudos têm demonstrado a importância do diagnóstico e intervenção precoces para avanços significativos que conferem maior qualidade de vida e autonomia ao autista.

 É importante mencionar a Lei n° 12.764/12, a qual constitui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que em seu art. 3°, inc. II, estabelece como direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo.

 Diante das considerações acima, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de *mérito* nesta Comissão Temática Permanente, visto que a medida, ora proposta, se preocupa em criar uma política estadual capaz de enxergar, e zelar pela saúde de crianças e adolescentes portadores de transtorno do espectro autista (TEA), motivo pelo qual voto por sua aprovação.

**VOTO DA RELATORA:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do *mérito*, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 191/2024**.

 É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 191/2024**, nos termos do voto da Relatora.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de junho de 2024.

 **Presidente: Deputada Doutora Vivianne**

 **Relatora: Deputada Cláudia Coutinho**

**Vota a favor: Vota contra:**

**Deputado Wellington fdo Curso**

**Deputado Doutor Yglésio**